EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX-DF

Autos n.º XXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, já devidamente qualificado nos autos, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

nos termos que passa a expor.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do réu, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 65, da Lei $n.^{\circ}$ 9.605/98 (fl. $02/02v^{\circ}$).

Segundo a denúncia, no dia XX de XXXXXX de XXXX, por volta de XXXXXm, na ENDEREÇO , XXXXXXX/DF, FULANO DE TAL, de forma livre e consciente, teria pichado edificação urbana.

Consta na exordial acusatória que uma guarnição policial foi acionada para averiguar o cometimento do crime ambiental em questão. Ao chegarem ao local, teriam encontrado FULANO DE TAL pichando a parede do posto policial, utilizando-se de 01 (um) frasco plástico contendo tinta preta e 01 (um) rolo de pintura.

O Laudo de Perícia Criminal nº XXXXX-IC foi juntado às fls. 24/29.

O réu foi citado (fl. 66). A resposta à acusação foi apresentada e a denúncia foi recebida em XX de XXXXXX de XXXX (fl. 97).

Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas FULANO DE TAL (fl. 99) e FULANO DE TAL (fl. 100).

Ao final, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva (fls. 74/76).

Com o devido respeito, a pretensão punitiva não merece prosperar.

Não há nos autos, porém, elementos suficientes que permitam estabelecer, com a necessária certeza, que o réu praticara os fatos narrados na peça vestibular, conforme se demonstrará seguir.

A testemunha FULANO DE TAL, policial militar, afirmou em juízo se lembrar dos fatos ocorridos. Disse que foi acionado para comparecer ao local e que ao chegar, encontrou FULANO DE TAL com um rolo de tinta nas mãos. Afirma que não viu o que FULANO DE TAL estava escrevendo, mas que o viu passar tinta na parede. Ao ver as fotos das pichações supostamente praticadas pelo réu (fls. 27/29), afirmou que as de número 3, 5 e 6 já estavam na parede quando chegaram, bem como as de número 1 e 2, de cor rosa.

A segunda testemunha, o também policial militar FULANO DE TAL, disse não se lembrar muito bem dos fatos. Ao ver as fotos de fls. 27/29 não conseguiu identificar o que FULANO DE TAL teria feito.

Considerando as declarações prestadas pelas testemunhas, dessume-se que 5 das 6 pichações identificadas já estavam lá quando chegaram. Não sabendo elas, no entanto, da autoria dessas.

Como se não bastasse, observo que na fotografia de número 4, é nítido que não houve emprego de tinta preta (fl. 28). Ademais, os senhores peritos encontraram "tintas nas tonalidades rosa, cinza e verde nas quatro faces do PCS, além da torre metálica cilíndrica junto ao posto" (fl. 25), vale dizer, não foram encontrados vestígios de tinta preta recente no posto policial. No entanto, com FULANO DE TAL, repito, somente foi encontrada tinta preta (fl. 07).

Assim, a verdade é que não há prova da autoria das pichações no posto policial.

Além do mais, as duas testemunhas do presente caso são policiais condutores do flagrante e, não que tenham mentido, mas é natural que tenham todo interesse em justificar a condução até a autoridade policial, motivo pelo qual suas palavras merecem ser recebidas com a devida cautela.

O que se tem visto é que a acusação (até pelo volume de trabalho atribuído ao "Parquet") não tem por hábito verificar as versões apresentadas pelos policiais. Confia em suas palavras como se fossem provas absolutas, a "rainha das provas". Valem-se do argumento da credibilidade dos agentes públicos para fecharem os olhos à realidade policial brasileira. A experiência, contudo, demonstra que a força policial quando não fiscalizada tende a abusar de seu poder.

Acresça-se, a respeito do testemunho de policiais, que o professor Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, assim leciona:

"(...) Em primeiro lugar os policiais não estão impedidos de depor, pois não podem ser considerados como testemunhas inidôneas ou suspeitas, simplesmente pela condição funcional.

(...)

Contudo, se não suspeitos, têm eles todo o interesse em demonstrar a legitimidade do trabalho realizado.

Ao depor, o policial também está dando conta de seu trabalho, do acerto da investigação realizada, da legitimidade dos atos praticados.

Logo, se não tem um interesse direto na condenação do acusado, o tem em relação aos atos praticados, dando conta da legitimidade do trabalho investigatório realizado (...)" (in Da Prova no Processo Penal. Ed. Saraiva - 2ª Edição - p.127/128 - grifo nosso).

Nesse diapasão, havendo motivos para duvidar da credibilidade da versão apresentada e não havendo mais nenhuma prova nos autos dos fatos narrados pela acusação, forçoso concluir pela inexistência de provas robustas a sustentar eventual condenação penal.

Como cediço a condenação criminal, em atenção ao princípio da não culpabilidade ou do estado de inocência, pressupõe a existência de um conjunto de provas incontestes acerca da materialidade e autoria delitivas, o que, definitivamente, não se logrou coligir nos presentes autos.

Em verdade, verifica-se que o conjunto probatório é frágil e não possui robustez bastante para uma condenação penal. É de se aplicar,

portanto, o "in dubio pro reo" para absolver o apelante, diante da ausência de provas seguras da autoria do delito de lesão corporal.

A propósito, elucida o ilustre Professor Paulo Rangel:

Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois, antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia.¹

Destarte, existindo conflito entre o "jus puniendi" do Estado e "jus libertatis" do acusado, a balança deverá inclinar-se em favor deste último, fazendo prevalecer o princípio do "favor rei", sendo certo que tal postulado encontra-se na regra do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, que impõe a absolvição quando a prova for insuficiente.

Diante do exposto, requer-se a absolvição de **FULANO DE TAL**, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.

XXXXXXXX-DF, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público

1